



Número: **5001673-77.2021.4.03.6113**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Franca**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE FRANCA/SP (AUTOR)			
ACEF S/A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57252 172	05/07/2021 19:05	Inicial ACP Unifran	Petição inicial - PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA FEDERAL DA 13ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. I, da Lei nº 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública); art. 6º, inc. VII “a” e “d” e art. 82, inc. I, da Lei nº 8.078/91 (Código de Defesa do Consumidor), vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

com pedido de liminar e obrigação de fazer e de restituir em face de

ACEF S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 46.722.831/0001-78, com sede na Avenida Armando Salles de Oliveira, n.º 201, Parque Universitário, CEP: 14404-600, na Cidade de Franca, no Estado de São Paulo, na condição de entidade mantenedora da **UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN**, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
1/40

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

I. DOS FATOS.

1. Nos autos do inquérito civil nº 1.34.005.000112/2019-39 (que instrui esta petição inicial), o Ministério Público Federal apurou que a Universidade de Franca, Instituição de Ensino Superior (IES) que aderiu ao programa federal FIES, impõe indiscriminadamente a alunos beneficiários do fundo de financiamento a assinatura de “termo de concordância” por meio do qual os discentes teriam ciência de que deveriam arcar com os valores que eventualmente excedessem o valor financiado pelo FIES, inclusive nos contratos com cobertura de 100% dos encargos educacionais anteriores ao 1º semestre de 2017, conduta vedada pelo regramento do programa.

2. Na mesma investigação, apurou-se que a Universidade de Franca, além de encaminhar o referido “termo de concordância”, cuja assinatura pelo aluno era obrigatória para a manutenção da prestação de serviços educacional, chegou efetivamente a realizar cobranças, condicionando as matrículas dos discentes beneficiários ao pagamento de valores que superassem o teto de financiamento estipulado pelo agente operador do FIES na Resolução CG-FIES nº 15/2018, que normatiza os contratos do FIES firmados antes do 1º semestre de 2017.

3. Registre-se que, conforme se exporá adiante, para os financiamentos concedidos até o segundo semestre de 2016 e que são disciplinados pela Resolução CG-FIES nº 15/2018, os limites de valores máximos a serem aplicados aos aditamentos aplicam-se não apenas ao montante a ser financiado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mas balizam também os valores cobrados pelas instituições de ensino superior.

4. Desse modo, em relação aos alunos beneficiários do FIES, as instituições de ensino superior têm limitada a capacidade de reajuste da semestralidade para valores que excedam o teto estipulado na Resolução CG-FIES nº 15/2018, cujo montante é de 42.983,70 (quarenta

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
2/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), sendo vedada a conduta de cobrar, dos alunos beneficiários, quaisquer valores que excedam ao teto estipulado pelo agente operador.

5. Com efeito, destaca-se que o referido inquérito civil foi instaurado a partir de representação encaminhada pelo cidadão Felipe Sant' Maria Naques (fls. 2-3), por meio da qual narrou ao Ministério Público Federal ser discente no curso de medicina ofertado pela Universidade de Franca desde o ano de 2015, sendo ele beneficiário do FIES, com contrato firmado anteriormente ao ano de 2017, cujo financiamento prevê a cobertura de 100% do valor do curso.

6. O discente afirmou que a instituição de ensino superior (IES) estaria criando entraves à manutenção de seu contrato estudantil ao obrigá-lo a assinar um termo, cuja cópia foi juntada na representação, no qual ele concordaria com a cobrança de valores que eventualmente excedessem o valor financiado pelo FIES, mesmo no caso de contratos de financiamento estudantil com cobertura integral dos encargos educacionais, cuja formalização foi anterior ao ano de 2017 (abrangidos pela Resolução nº 15 de 30 de janeiro de 2018) – fl. 5.

7. Ao se manifestar sobre os fatos, a Universidade de Franca afirmou que a Resolução CG-FNDE nº 16, de 30.1.2018, teria limitado o financiamento semestral por meio do FIES em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que, por tal motivo, não haveria irregularidade na cobrança dos valores de mensalidades escolares não alcançados pelo financiamento (fls. 122-129).

8. No entanto, a Universidade demandada deixou de considerar que o contrato informado pelo aluno representante foi formalizado anteriormente ao primeiro semestre de 2017 e, nesse caso, não está regido pela Resolução CG-FNDE nº 16/2018 (posteriormente modificada pela Resolução CG-FNDE nº 22/2018), mas está regulado pela Resolução CG-

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
3/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

FNDE nº 15/2018.

9. Ao citar disposição contida no contrato firmado entre o FNDE e o aluno beneficiário, a Universidade de Franca **reconhece devida a cobrança**, e concluiu que eventual diferença entre o valor da semestralidade escolar cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES poderia ser coberta mediante utilização de recursos próprios do aluno financiado.

10. Contudo, o dispositivo contratual informado pela instituição de ensino superior refere-se à diferença entre o valor financiado e o valor do curso nos contratos de financiamento parcial, não se aplicando aos contratos em que o financiamento deu-se de forma integral (cobertura de 100% dos encargos educacionais).

11. Ou seja, a partir das considerações apresentadas pela Universidade de Franca, que admite encaminhar os termos de ciência e consentimento aos beneficiários, extrai-se que os alunos da instituição de ensino, mesmo na vigência de contratos com financiamento integral das mensalidades do curso, **são obrigados a firmar documento no qual dão ciência e concordam com a possibilidade de cobrança de valores que excedam o total da semestralidade coberta pelo FIES**, de modo que o encaminhamento de tal documento se dá indistintamente aos alunos participantes do programa de financiamento estudantil, sem distinguir contratos submetidos a regramentos jurídicos distintos.

12. Em consulta ao FNDE, o MPF questionou a regularidade de eventuais cobranças que porventura as instituições de ensino superior pudessem vir a realizar em relação a alunos beneficiários do programa com financiamentos integrais pelo FIES (na ordem de 100%), na condição em que o pagamento dos encargos educacionais superassem o valor máximo previsto no art. 1º, I, da Resolução FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018.

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
4/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

13. Em resposta, **o FNDE enfatizou que, para os contratos assinados até o 2º semestre de 2016, a instituição de ensino superior apenas poderia cobrar como semestralidade para o estudante beneficiário do financiamento estudantil o valor de R\$42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme estabelecido pelo Agente Operador, não sendo possível a cobrança de quaisquer valores adjacentes de alunos com contratos de financiamento integral.** Nos casos de alunos beneficiários de contratos de financiamento parcial, o FNDE esclareceu ser possível a cobrança dos valores não abarcados pelo financiamento, **desde que obedecido, também, o limite estabelecido pelo Agente Operador** (fls. 140/149).

14. Posteriormente, a investigação apurou a existência de outros contratos em que a Universidade de Franca encaminhou “termo de ciência e concordância”, nos mesmos moldes relatados pelo aluno representante, em que há advertência de possíveis cobranças para além dos valores contratualmente pactuados (fls. 1244/1249 e 1408).

15. A apuração deu-se de modo aleatório e por amostragem, de modo que foram questionados alunos com contratos de financiamento integral com o FIES, cuja adesão deu-se até o último semestre do ano de 2016.

16. Dentre as provas colhidas, **aportou aos autos informações de que a Universidade de Franca, além de encaminhar o “termo de consentimento” já referido, efetivamente cobrou de alunos beneficiários valores que excediam o valor total financiado pelo FNDE por meio do Programa FIES, em contratos anteriores a 2017, em financiamentos integrais (fls. 1297/1350).**

17. Em relação a tais fatos, houve o ajuizamento de ação por alunos que, em

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
5/40

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

litisconsórcio, questionaram judicialmente a legalidade da conduta da instituição de ensino superior (autos nº 1028091-19.2019.8.26.0196 – TJ-SP). Nos autos da ação referida, os alunos autores tiveram reconhecido o seu pedido na 1ª e na 2ª instância, **e a instituição de ensino superior foi condenada a ressarcir-los dos valores que lhe foram indevidamente cobrados.**

18. Naquela ação, o tribunal reconheceu que, nos contratos analisados, os reajustes das mensalidades não haviam nem mesmo excedido o valor global contratado com o FIES, sendo o caso de, nesta situação, optar-se pela alteração do valor global, por meio de aditamento não simplificado, o que não teria sido observado pela Universidade, que indiscriminadamente cobrou daqueles alunos os valores excedentes à semestralidade.

19. Instada a apresentar informações acerca de quais alunos houve efetiva cobrança de valores que excediam o teto, **a Universidade de Franca deixou de atender à requisição ministerial e, mais uma vez, defendeu-se no sentido de alegar a regularidade do encaminhamento dos termos de consentimento e realização de cobranças sem, contudo, especificar a quais regramentos jurídicos estavam inseridos os contratos de FIES.**

20. Em vista das comprovadas irregularidades, este Órgão Ministerial **(MPF) apresentou à Universidade de Franca Termo de Ajustamento de Conduta com vistas à regularização de sua conduta. No entanto, a instituição de ensino superior recusou-se à assinatura, e não restou ao MPF outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação (fls.1395/1406 e 14091414).**

21. Ato contínuo, **o MPF encaminhou ao FNDE cópia das principais peças da investigação a fim de que sejam adotadas as providências com vistas à responsabilização da instituição de ensino superior em âmbito administrativo (fls. 1419/1525).**

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
6/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

II. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

22. A legitimidade do *Parquet* Federal para ajuizamento da presente ação civil pública decorre da própria Constituição da República que, no art. 129, inc. III, dispõe que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

23. Ao regulamentar o dispositivo constitucional no âmbito do Ministério Público da União, o art. 6º, inc. VII, “d” da LC nº 75/93, assim dispõe:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

24. A legitimidade do Ministério Público Federal também encontra amparo no art. 81, II, CDC, considerando tratar-se de direito coletivo de todos os alunos prejudicados pela conduta irregular da universidade demandada. Ainda que enxergada a pretensão sob a ótica do interesse individual de cada aluno prejudicado, conclui-se pela configuração de interesses individuais homogêneos, eis que de origem comum, de grande relevância social, na forma do art. 81, III, CDC, a saber:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
7/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

25. É oportuno destacar, outrossim, que a **jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer a legitimidade da atuação do Ministério Público para proteção de interesses individuais com relevância social, tal como o direito à educação, in verbis:**

*PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA PREVENÇÃO A INCÊNDIOS POR PARTE DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. PROTEÇÃO À VIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (..) 3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ad causam do Ministério Público, seja para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos, **seja para a proteção dos chamados direitos individuais homogêneos, sempre que caracterizado relevante interesse social.** 4. In casu, tanto a dimensão do dano e suas características, como a relevância do bem jurídico a ser protegido justificam o interesse no feito por parte do Ministério Público. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AREsp 562857, Rel. Min. Humberto Martins, p. 17/11/2014)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
8/40

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 945785, Rel. Min. Eliana Calmon, p. 11/06/13) (grifo à parte)

26. É evidente, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos, de relevante interesse público-social, a teor do disposto no art. 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº. 75/93, viabilizando a sua defesa em sede de ação coletiva. Nesse sentido está a doutrina de Mazzili¹:

[...] quando a constituição comete ao Ministério Público a defesa de "interesses sociais e individuais indisponíveis", não lhe está tolhendo, em tese, a possibilidade de zelar por interesses individuais homogêneos. Com a norma do caput do art. 127, a Lei Maior quer que o Ministério Público defenda os interesses sociais todos, e os individuais só quando indisponíveis; assim quando individuais homogêneos, ainda que não indisponíveis, tenham suficiente abrangência ou relevância, sua defesa coletiva assumirá inegável caráter social, inserindo-se, pois, nas atribuições constitucionais do Ministério Público.

27. Assim sendo, não há como contestar a legitimidade do Ministério Público Federal para ajuizar a presente demanda, como, aliás, tem sido firmado na jurisprudência dos tribunais pátrios:

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 172.

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
9/40

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIPLOMA CONFERIDO POR IES PRIVADA. REGISTRO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. ATO COMPLEXO. LEI Nº 9.394/96 E PORTARIA NORMATIVA DO MEC. 1. "O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos, visando afastar a cobrança de taxa para a expedição ou registro de diploma, consoante a atribuição que lhe foi dada pela Constituição Federal e as disposições constantes do CDC (art. 81), uma vez caracterizada a relação de consumo na contratação da prestação de serviços educacionais." (AC 2008.41.00.006200-4/RO, Rel. conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, 6ª Turma, e-DJF de 08/09/2009, p. 170). [...] 3. Os atos de expedição e registro de certificado de conclusão de nível superior consubstanciam ato administrativo complexo decorrente "da conclusão do serviço prestado pela IES e, portanto, não podem ser cobrados, sendo consequência natural a que se obriga a IES por ocasião da finalização da atividade educacional por ela prestada (Lei 9.394/96 c/c art. 32, § 4º Portaria Normativa 40/2007/MEC)" (TRF 2ª Região, AC 2007.50.01.0142437/RJ, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R de 03/08/2010, p. 105/106). 4. Apelação e remessa oficial improvidas.²

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

28. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil:

² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC 200842000001540. Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator(a): Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 22/10/2010.

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
10/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

29. A Justiça Federal é competente pela presença, no polo ativo da relação processual, do Ministério Público Federal, órgão constitucionalmente autônomo da União (art. 128, I, “a” da CF/88), que enfeixa uma parcela do poder estatal outorgado pela Constituição à pessoa jurídica de cuja intimidade estrutural participa.

30. O ajuizamento de ação pelo Ministério Público Federal ativa a competência da Justiça Federal, mas não a autoriza, diretamente, a apreciar o mérito da pretensão exposta. Para tanto, é necessário que a matéria em discussão ostente interesse federal.

31. Nesse sentido, caracterizado o direito à educação como direito social e com vistas a atingir a amplitude necessária ao alcance dos seus fins, a Constituição Federal admitiu que o ensino fosse livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, consoante preconiza o art. 209 da CF/88:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

32. Observe-se que a instituição de ensino superior **deve se sujeitar às regras impostas pela União**, a quem cabe também fiscalizar e supervisionar os comandos normativos que instituiu (art. 209, I da CF/88).

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
11/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

33. Coube, então, à Lei 9.394/96 disciplinar a quem compete fiscalizar estas normas gerais. Desse modo, nos termos do art. 16 da referida lei, a União é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior, integrantes do sistema federal de ensino:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação

34. Logo, **uma vez que a Universidade de Franca, instituição de educação superior da iniciativa privada, integrante do sistema federal de ensino, tem agido em dissonância com o ordenamento jurídico, inequívoca a existência do interesse federal.**

35. Igualmente, ressalta-se que o FIES, Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, é um fundo instituído pelo Governo Federal destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro 2010, a instituição de ensino superior que adere ao Programa passa a ter, por meio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento por ela instituída, a obrigação de **zelar pelo cumprimento da legislação e normas do FIES, em especial do disposto no art. 6º e no art. 16 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 2008.**

36. A obrigação se justifica pelo dever legal da instituição de ensino superior de, em razão de ter aderido voluntariamente ao Programa Federal FIES, cumprir as regras impostas, abstendo-se de adotar condutas arbitrárias ou abusivas, como as relatadas nesta ação.

37. Sendo assim, **uma vez que a instituição de ensino superior, inserida no sistema**

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
12/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

federal de ensino, aderiu a programa de financiamento estudantil federal cujas regras impõem a ela obrigações as quais vêm sendo descumpridas, extrai-se que há claro interesse da União na presente ação, haja vista que se busca o cumprimento, pela Universidade de Franca, das regras que compõem o FIES.

IV.DO DIREITO.

IV.I. Da existência de regimes jurídicos diversos para regular contratos firmados até o segundo semestre de 2016 e contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2017.

38. A questão central cinge-se a compreender se a limitação instituída pelo FNDE, por meio da Resolução CG/FNDE nº 15/2018 (que fixou como teto máximo de financiamento para realização de aditamentos de renovação semestral relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016, o valor de R\$ 42.983,70) limita o valor da semestralidade a ser cobrado pela Instituição de Ensino Superior, ou se geraria um saldo negativo a ser pago pelos estudantes beneficiários quando o valor da semestralidade estipulado pela IES fosse superior ao referido teto.

39. Com o intuito de esclarecer o ponto de dúvida que poderia remanescer, é importante destacar que o financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) pode ser integral (100%) ou parcial, **mas sempre deve estar limitado aos valores estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, agente operador do Fundo, por força do disposto nos artigos 4º, caput, e 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (a Lei que instituiu o Programa), conforme segue:

"Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
13/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

*pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, **vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.***

(...)

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação."

40. Com vistas a esclarecer a situação, o FNDE, em consulta formulada pelo MPF nos autos da investigação que deu origem à presente ação, assim se manifestou:

Imperioso ressaltar que o financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pode ser integral (100%) ou parcial, mas os aditamentos sempre devem estar limitados aos valores máximos e mínimos estabelecidos pelo agente operador.

A fim de propiciar melhor compreensão, elucida-se com um exemplo. **Até o 2º semestre de 2016, as IES apenas poderiam cobrar como semestralidade para estudante beneficiário do financiamento estudantil, o valor de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme estabelecido pelo Agente Operador.**

Assim, o estudante que tinha 100% de financiamento, teria garantido o valor máximo de semestralidade de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), **não podendo ser exigido pela IES nenhum valor adjacente**, visto que este é o valor da semestralidade para o estudante FIES. **Ao estudante parcialmente financiado, a semestralidade também era limitada à R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) e a IES poderia cobrar a diferença não financiada do estudante, respeitando o preço limite de semestralidade para o FIES.**

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
14/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

O financiamento deveria observar, ainda, que o valor a ser financiado com recursos do Fies deveria ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor da semestralidade, em razão da contratação em escala, conforme previsão contida na alínea “c”, do inciso I, do artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 13/2015.

41. Nesse sentido, o FNDE então conclui sobre os contratos abarcados pela Resolução CG-FNDE nº 15/2018:

a) **Em relação a estudante integralmente financiado pelo Fies, não poderia haver cobrança de qualquer diferença resultante entre o valor financiado e o valor cobrado pelo curso**, ante a necessidade de se observar o limite definido por este Agente Operador, não havendo nessa situação, portanto, que se falar em cobrança de valor excedente ao estudante financiado.

b) **Em relação a estudante parcialmente financiado pelo Fies**, a vedação contida nos referidos dispositivos legais não impediria que as IES cobrassem a diferença resultante entre o valor do curso (**limitado ao valor que foi estabelecido pelo FNDE**) e o percentual coberto pelo Programa.

42. Os limites de valores definidos pelo FNDE se aplicam não apenas ao montante financiado, mas também aos valores a serem cobrados pelas Instituições de Ensino Superior (IES) como contraprestação pela oferta de cursos em relação aos estudantes que possuem financiamento parcial, e visa, sobretudo, reforçar a proibição destinada às IES no sentido de que se abstenham de cobrar dos estudantes qualquer outro valor ou taxa adicional, além dos encargos educacionais.

43. Ressalta-se, por fim, que a proibição de cobrar dos alunos os valores que excedam o limite da semestralidade aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos até 31 de

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
15/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

dezembro de 2016, tendo em vista que, para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, a Portaria Normativa MEC nº 4, de 6 de fevereiro de 2017, já prevê de forma expressa que a diferença entre o limite máximo de valor de financiamento e o valor dos encargos educacionais efetivamente cobrado pelas IES deve ser coberta com recursos próprios do estudante financiado.

44. Para fins de argumentação e com vistas a sanar quaisquer dúvidas a respeito dos regramentos distintos estabelecidos para os financiamentos contratados até o final do ano de 2016 e aqueles firmados a partir de 2017, o FNDE publicou a **Portaria nº 638/2017**, que expressamente dispôs:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

*I - **Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016:** R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).*

*II - **Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017:** R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.***

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES)."

45. Foi nesse contexto que o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação publicou, em seguida, a Resolução FNDE/CG-FIES nº. 15/2018 e a Resolução FNDE/CG-FIES nº. 16/2018 (que posteriormente foi alterada pela Resolução FNDE/CG-FIES nº. 22/2018, que alterou o valor máximo de financiamento de R 30.000,00 para 42.983,70), *in verbis:*

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
16/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Resolução FNDE/CG-FIES nº 15/2018

Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) como o teto máximo de financiamento para realização de aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016.

Art. 2º Esse parâmetro será implementado pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

(..)

Resolução FNDE/CG-FIES nº 16/2018

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, **cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença:**

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES)."

46. A **Resolução CG-FNDE nº 22/2018**, que se aplica aos contratos formalizados a partir do segundo semestre de 2018 e aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamentos formalizados a partir do primeiro semestre de 2017, também dispôs expressamente sobre a responsabilidade incumbida ao aluno de arcar com o valor excedente ao limite estipulado pelo agente operador:

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
17/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

47. De todo o exposto, a interpretação sistêmica que se extrai da leitura da Portaria FNDE nº 638/2017 e das Resoluções CG-FNDE nº 15/2018, 16/2018 e 22/2018 permite concluir que, **em razão da aplicação de regimes jurídicos distintos, em contratos firmados até o 2º semestre de 2016, as instituições de ensino superior apenas poderão cobrar como semestralidade para o estudante beneficiário do financiamento estudantil o valor de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme estabelecido pelo Agente Operador na Resolução nº 15/2018, não podendo ser exigido pela IES nenhum valor adjacente**; em contrapartida, nos contratos firmados sob a égide das Resoluções CG-FNDE nº 16/2018 e 22/2018, há autorização expressa para incumbir ao aluno beneficiário a obrigação de pagamento dos encargos educacionais que superem o limite estabelecido pelo agente operador.

48. Assim, a **Resolução CG-FNDE nº 15/2018 limita o valor da semestralidade**

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
18/40

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

cobrada pela instituição de ensino superior e não gera saldo a ser pago pelos estudantes beneficiários quando o valor da semestralidade estipulado pela IES é superior ao referido teto.

49. Logo, a conduta praticada pela Universidade de Franca, de indistintamente condicionar a matrícula de alunos com contratos FIES à assinatura de termo de consentimento no qual tomam ciência da obrigação de eventualmente ter de arcar com valores que superem o limite estipulado pelo agente operador e de efetivamente cobrar valores adjacentes, sem distinguir a quais regimes jurídicos pertence a contratação, é prática abusiva, ilegal e danosa, que deve ser corrigida.

50. Nesse sentido, em casos idênticos, a jurisprudência é esclarecedora:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. FIES. LIMITE PECUNIÁRIO (TETO MÁXIMO). ALTERAÇÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO À CONTRATOS ANTERIORES. AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra provimento de urgência concedido no sentido de determinar ao FNDE, ora agravante, que se abstenha de aplicar o limite pecuniário (teto máximo do FIES) previsto no art. 1º, da Resolução FNDE/CG-FIES nº. 15/2018, aos contratos de financiamento estudantil firmados pelos estudantes representados antes da edição dessa norma infralegal.

2. O art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

3. Sustenta a parte autora/agravada em defesa do direito perseguido que, em 01/02/2018, o FNDE publicou a Resolução de nº 15, limitando o valor a

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
19/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

ser financiado pelo FIES, estipulando, como teto máximo de financiamento para realização de aditamentos de renovação semestral relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016, o valor de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos). Por outro lado, o UNIPÊ teria reajustado Resolução, os alunos estariam sem condições financeiras de arcar com essa o valor do semestre referente ao período 2018.1, no importe de R\$ 46.116,00 (quarenta e seis mil, cento e dezesseis reais), conforme extrato do sistema (SISFIES) de um dos alunos, que já teria realizado a matrícula, o que serviria de prova da cobrança acima do limite estipulado pela Resolução. Com a limitação imposta unilateralmente pelo FNDE por meio da diferença de valores (R\$ 3.123,30), até porque jamais esperavam a elaboração de um ato dotado de efeito retroativo.

4. O estabelecimento de um valor máximo de financiamento no âmbito do FIES pelo FNDE consiste em prerrogativa prevista no parágrafo 2º, do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010, pelo que configura conduta lícita, desde que não implique violação de direito legal e constitucionalmente garantido.

5. Como bem defendido pelo FNDE nas razões de recurso, ao estabelecer o limite de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) para os aditamentos de renovação semestral no âmbito do FIES relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016, a Resolução FNDE/CG-FIES nº. 15/2018 manteve o limite pecuniário anteriormente instituído pelo agente operador, diretamente no SisFIES, a partir do primeiro semestre de 2016. Até o segundo semestre de 2015, o limite era inferior, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

*6. Outro fato esclarecido e comprovado pelo FNDE é que, **até a publicação da Portaria nº. 638/2017, a IES não poderia cobrar do estudante financiado qualquer valor excedente ao valor máximo de financiamento, em cumprimento ao disposto no art. 2º-A, da Portaria Normativa MEC 10/2010, nos termos do qual "é vedado às instituições de ensino superior***

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
20/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES." Não obstante a reportada norma impute ao estudante o ônus de arcar com a eventual diferença entre o valor financiado e o valor devido à instituição de ensino, reduzindo o valor máximo de financiamento para R\$ 30.000,00, o fez em relação aos contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, mantendo o teto de R\$ 42.983,70 e a impossibilidade de a IES praticar preços de semestralidade superiores ao limite máximo de financiamento para os contratos formalizados até o 2º semestre de 2016.

7. O art. 1º da Resolução FNDE/CG-FIES nº. 15/2018, ora impugnado, não imputa aos estudantes financiados a obrigação de arcar com eventual diferença, mantendo a disposição normativa anterior em todos os seus termos. O ônus de pagamento de eventual diferença continuou a ser atribuído somente aos estudantes com contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, conforme se depreende do art. 1º da Resolução FNDE/CG-FIES nº. 16/2018.

8. Diversamente do considerado pelo Juízo de origem, não há que falar em aplicação retroativa de norma nova quanto ao valor instituído como teto máximo de financiamento para os aditamentos de renovação semestral no âmbito do FIES relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016. A suposta cobrança de valores referentes à matrícula ou semestralidade dos alunos representados decorre de conduta ilícita da IES e não do FNDE.

9. Não configurada a probabilidade do direito alegado quanto à pretensão deduzida em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo que se impõe a reforma da decisão agravada, apenas para afastar a determinação de que o FNDE se abstenha de aplicar o limite pecuniário previsto no art. 1º da Resolução FNDE/CG-FIES nº.15/2018 aos estudantes representados que firmaram contratos de financiamento estudantil pelo FIES antes da edição da referida norma, devendo ser mantida a determinação de que a UNIPÊ se abstenha de efetuar qualquer cobrança de

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
21/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

valores decorrentes do reportado limite, até mesmo por consistir em provimento de urgência que não foi objeto de recurso.

10. Agravo de instrumento provido. (PROCESSO: 08048055420184050000, TRF da 5ª Região. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. CONTRATO CELEBRADO ATÉ O SEGUNDO SEMESTRE DE 2016. LIMITE DE FINANCIAMENTO PREVISTO RESOLUÇÃO FNDE/CG-FIES Nº. 15/2018. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - IES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo IPADE - Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda., entidade mantenedora do Centro Universitário Christus contra decisão preferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, na ação de origem, deferiu "o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das cobranças efetuadas pela UNICHRISTUS e determinar que as requeridas realizem a matrícula da Requerente para o segundo semestre do ano de 2018, com o conseqüente aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, abstendo-se a UNICHRISTUS de cobrar uma semestralidade superior ao teto de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), até posterior decisão desse juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, a contar do quinto dia posterior à intimação para cumprimento". 2. Alega a agravante inicialmente a ilegitimidade ativa da autora, visto que nos boletos de cobrança consta como pagador Caetano Silva Filho, razão por que somente esse poderia propor a presente ação. No mérito, sustenta que a agravada e/ou o responsável pelo pagamento, em razão do contrato firmado, devem suportar a diferença entre a mensalidade prevista no contrato e o financiamento pelo FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), cujo valor semestral foi limitado a R\$ 42.983,70 pela Resolução n. 15/2018. Assevera

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
22/40

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

que o valor da semestralidade é igual para todos os alunos, não havendo qualquer diferença nos valores cobrados da autora e demais estudantes. Defende não haver vinculação entre o valor de semestralidade estabelecido pela Instituição de Ensino Superior - IES e o teto de financiamento estudantil determinado pelo FNDE. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. 3. **A questão central, que ora se examina, está em saber se a limitação instituída pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE através da Resolução nº 15 de 2018, na qual foi fixado como teto máximo de financiamento para realização de aditamentos de renovação semestral relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016, o valor de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), limita o valor da semestralidade a ser cobrado pela Instituição de Ensino Superior, ou gera um saldo a ser pago pela estudante quando o valor da semestralidade estipulado pela IES for superior ao referido teto. 4. Sobre o tema, bastante elucidativa a informação apresentada pelo FNDE: A) O financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pode ser integral (100%) ou parcial, mas sempre deve estar limitado aos valores estabelecidos por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do Fundo, por força do disposto nos artigos 4º, caput, e 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (a Lei que instituiu o Programa); B) O limite de valores definido pelo FNDE se aplica não apenas ao montante financiado, mas também aos valores a serem cobrados pelas Instituições de Ensino Superiores (IES) como contraprestação pela oferta de cursos em relação aos estudantes que possuem financiamento parcial, e visa, sobretudo, reforçar a proibição destinada às IES no sentido de que se abstenham de cobrar dos estudantes qualquer outro valor ou taxa adicional, além dos encargos educacionais. Nesse sentido, ressalta-se que: Em relação a estudante integralmente financiado pelo Fies, não poderá haver cobrança de qualquer diferença resultante entre o valor financiado e o valor cobrado pelo curso, ante a necessidade de se observar o limite**

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
23/40

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

definido por este Agente Operador, não havendo nessa situação, portanto, que se falar em cobrança de valor excedente ao estudante financiado; e, Em relação a estudante parcialmente financiamento pelo Fies, a vedação contida nos referidos dispositivos legais não impede que as IES cobrem da diferença resultante entre o valor do curso (limitado ao valor que foi estabelecido pelo FNDE) e o percentual coberto pelo Programa; C) no âmbito da regulação das obrigações e deveres das instituições participantes do FIES, o Termo de Adesão, que é o instrumento assinado digitalmente pelos representantes legais de todas as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior aderentes, dispõe em sua Cláusula Décima, inciso IV, o seguinte: Cláusula Décima - A Mantenedora e suas instituições de ensino mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais e normativas decorrentes da adesão ao FIES e ao FGEDUC e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda: (...) IV - não exigir dos estudantes financiados integralmente pelo FIES o pagamento de matrícula e de parcelas de anuidade ou semestralidade, nem mesmo a título de adiantamento, caução, termo de confissão de dívida ou qualquer outra garantia; e D) ressalta-se, por fim, que esses esclarecimentos restringem-se aos financiamentos do Fies concedidos até 31 de dezembro de 2016, tendo em vista que para os contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 a Portaria Normativa MEC nº 4, de 6 de fevereiro de 2017, já prevê de forma expressa que a diferença entre o limite máximo de valor de financiamento e o valor dos encargos educacionais efetivamente cobrado pelas IES dever ser coberta com recursos próprios do estudante financiado. 5. A fixação de um valor máximo de financiamento no âmbito do FIES pelo FNDE é prerrogativa prevista no § 2º, do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 01/2010. 6. Ao estabelecer o limite de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) para os aditamentos de renovação semestral no âmbito do FIES relativamente aos contratos formalizados até o 2º semestre de 2016, a Resolução FNDE/CG-FIES nº

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
24/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

15/2018 manteve o limite pecuniário anteriormente instituído pelo agente operador, diretamente no SisFIES, a partir do primeiro semestre de 2016. 7. Até a publicação da Portaria nº. 638/2017, a IES não poderia cobrar do estudante participante do FIES qualquer valor excedente ao teto de financiamento. Essa é a determinação do art. 2º-A, da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, que dispõe: "é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES." 8. **Não obstante conste do contrato celebrado entre a estudante e seu responsável financeiro com a IES previsão para pagamento de eventual diferença entre o valor financiado e o valor da semestralidade, esse último, para os contratos celebrados até o 2º semestre de 2016, estará limitado ao teto estipulado pelo FNDE, qual seja, R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos). Situação diversa ocorre para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, cujo valor máximo de financiamento foi consideravelmente reduzido e fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo o estudante arcar com o ônus de eventual diferença entre o valor financiado e o valor devido à instituição de ensino. Nesse sentido, julgado deste Regional: PROCESSO: 08048055420184050000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/10/2018.** 9. É de se ressaltar que a situação em análise cuida de relação contratual complexa, em que o pactuado pela mantenedora da IES e o FNDE (Cláusula Décima, inciso IV, do Termo de Adesão, que é o instrumento assinado digitalmente pelos representantes legais de todas as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior aderentes) repercute na relação contratual entre a estudante, ora agravada, e a Instituição de Ensino. 10. Agravo de instrumento não provido. BCF (PROCESSO: 08103588220184050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 28/05/2019)

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
25/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

*EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIES. CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 2º SEMESTRE DE 2016. LIMITE DE FINANCIAMENTO PREVISTO EM RESOLUÇÃO E PORTARIA DO FNDE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que manteve o deferimento parcial de pedido liminar para que a instituição de ensino superior (IES): (i) abstenha-se de exigir dos alunos beneficiados pelo FIES, no semestre 2017.1 e subsequentes, o pagamento de qualquer valor que exceda o limite máximo de financiamento estabelecido pelo MEC ao FIES, desde que tenha o estudante formalizado o contrato de financiamento até o 2º semestre de 2016, sob pena de multa equivalente ao dobro do que doravante for cobrado indevidamente a cada aluno em cada semestre; e (ii) sendo o FIES parcial, a IES poderá cobrar dos alunos com contrato de financiamento formalizado até o segundo semestre de 2016, a diferença correspondente, de modo a integralizar o custo semestral relativo ao curso oferecido, que consta no contrato de financiamento do FIES ou seu aditamento, respeitando-se o teto. 2. A legislação que rege a matéria prevê nos arts. 4º, caput, e 4º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a possibilidade do financiamento no âmbito do FIES ser integral ou parcial, deixando claro, ainda, que os aditamentos devem estar limitados aos valores máximos e mínimos estabelecidos pelo agente operador, de acordo com a limitação orçamentária prevista em dado momento na gestão dos recursos voltados para a implementação da política pública de fomento à educação. **Este instrumento de planejamento adotado pelo Estado tem como propósito equacionar a enorme demanda pelo acesso aos cursos universitários frente ao escasso recurso aportado para este fim. 3. Os contratos formalizados até o 2º semestre de 2016, tiveram como limite máximo de financiamento o importe de R\$ 42.983,70, devendo este valor abranger qualquer custo operacional envolvendo os encargos educacionais, sendo este o objetivo da política governamental ditada***

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
26/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

naquele momento. 4. Hipótese em que o FNDE editou a Portaria nº 638/2017, explicitando claramente, no seu art. 1º, a diferença entre os contratos avançados até o 2º semestre de 2016 e os formalizados a partir do 1º semestre de 2017, notadamente no que se refere à obrigação do estudante beneficiário do FIES em arcar com a eventual diferença apenas nesta última circunstância. 5. Não obstante conste dos contratos celebrados entre estudantes e a IES previsão para pagamento de eventual diferença entre o valor financiado e o valor da semestralidade, esse último, para os contratos celebrados até o 2º semestre de 2016, estará limitado ao teto estipulado pelo FNDE. Situação diversa ocorre para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017, cujo valor máximo de financiamento foi consideravelmente reduzido e fixado em R\$ 30.000,00, devendo os estudantes arcarem com o ônus de eventual diferença entre o valor financiado e o valor devido à instituição de ensino. 6. Ressalte-se que a não continuidade dos estudantes conspira contra o próprio programa educacional, haja vista que sem o término do curso e o consequente ingresso na vida profissional, provavelmente não terão meios de arcar com o pagamento do financiamento estudantil. 7. Precedentes da Turma: Processo n.º 0810358-82.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão (Convocado), 4ª Turma, j. 28/05/2019; Processo n.º 0806310-30.2018.4.05.8100, Apelação Cível -, Desembargador Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, j. 09/07/2019; e Processo n.º 0806568-40.2018.4.05.8100, Apelação Cível -, Desembargador Federal Manoel Erhardt, 4ª Turma, j. 30/07/2019. 8. Agravo improvido.

(PROCESSO: 08044172020194050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 23/03/2021)

51. Superada, portanto, a dúvida quanto à possibilidade ou não de cobrança direta do aluno, pela universidade, de valores que superem o limite estipulado pelo agente operador

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
27/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

(o que poderá ocorrer apenas em relação aos contratos firmados a partir de 2017), deve-se registrar que, no âmbito da regulação das obrigações e deveres das instituições participantes do FIES, o **Termo de Adesão**, que é o instrumento assinado digitalmente pelos representantes legais de todas as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior aderentes, dispõe em sua Cláusula Décima, inciso IV, o seguinte:

Cláusula Décima - A Mantenedora e suas instituições de ensino mantidas, bem como a CPSA, assumem todos os encargos e obrigações legais e normativas decorrentes da adesão ao FIES e ao FGEDUC e do Termo de Constituição da CPSA, ficando obrigadas ainda a:

I - cumprir fielmente a legislação referente ao FIES e ao FGEDUC;

II - não recusar e não suspender as matrículas dos estudantes que mantenham contrato de financiamento com o FIES;

III - não sub-rogar as obrigações ora assumidas sem a anuência formal do agente operador do FIES; e

IV - não exigir dos estudantes financiados integralmente pelo FIES o pagamento de matrícula e de parcelas de anuidade ou semestralidade, nem mesmo a título de adiantamento, caução, termo de confissão de dívida ou qualquer outra garantia.

52. Desse modo, por força do disposto nos artigos 4º, *caput*, e 4º-B da Lei nº 10.260/2001, regulamentados pela Portaria nº 638/2017 e pela Resolução CG-FNDE nº 15/2018, a cobrança de valores que extrapolem os limites financiados no âmbito do FIES, em contratos anteriores a 2017, é conduta abusiva e irregular e, desse modo, merece ser corrigida.

IV.II. Dos contratos de adesão firmados pelos alunos beneficiários do FIES perante o FNDE.

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
28/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

53. Com o intuito de justificar a possibilidade de cobrança de valores que extrapolem o limite estipulado pelo Agente Operador do FIES, a Universidade de Franca, nos autos de investigação, equivocadamente se utiliza de cláusula contida no contrato de adesão, ao qual aderem os alunos beneficiários do FIES, para justificar a cobrança de valores que extrapolam o limite global contratado.

54. A disposição contratual informada pela instituição de ensino superior, no documento no qual presta esclarecimentos nos autos, refere-se ao parágrafo único da cláusula quinta do contrato firmado pelo aluno Felipe Sant' Maria Naques com o FNDE (ressaltando-se que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas estão presentes em demais contratos firmados no âmbito do FIES), e que assim dispõe:

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR SEMESTRAL DO FINANCIAMENTO – O valor do financiamento concedido para o 1º semestre de 2015 é de R\$ 33.406,32 (trinta e três mil, quatrocentos e seis reais e trinta e dois centavos), correspondente ao percentual do financiamento informado na CLÁUSULA QUARTA deste Contrato, aplicado sobre os encargos educacionais totais, conforme Parágrafo Único da CLÁUSULA SEGUNDA.
Parágrafo Único – A Eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do (a) FINANCIADO (A).

55. Contudo, **o caput da Cláusula Quinta faz menção ao percentual do financiamento informado na Cláusula Quarta do contrato**, que assim dispõe:

CLÁUSULA QUARTA – DO PERCENTUAL DO FINANCIAMENTO – **O valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais totais**, não sendo permitida qualquer elevação do percentual estabelecido neste contrato e em seus aditamentos.

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
29/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

56. Considerando que as cláusulas contratuais são padrões e apenas se diferenciam em relação a questões específicas e, ainda, considerando que o financiamento do aluno referiu-se a 100% dos encargos para o semestre, **extrai-se que não haveria, portanto, diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele valor financiado pelo FIES pois, conforme previu a cláusula quarta, o financiamento referiu-se ao valor integral dos encargos para o semestre.**

57. Desse modo, **conclui-se que o parágrafo único da Cláusula Quinta se aplica tão somente para financiamentos não integrais, ou seja, para percentuais financiados abaixo de 100% do valor do curso, o que permite deduzir com assertividade pela impossibilidade de que seja cobrado do aluno beneficiário de financiamento total quaisquer valores por parte da instituição de ensino superior.**

IV.III. Dos valores contratados, do limite de crédito global e da necessidade de realização de aditamentos contratuais para o reajustamento de valores financiados eventualmente insuficientes.

58. O acordo firmado pelo aluno beneficiário, do mesmo modo como ocorre nos demais contratos firmados pelo FNDE no âmbito do FIES, dispõe sobre os valores contratados por semestre, bem como o valor global do contrato, conforme disposição contida nas cláusulas segunda e terceira, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS TOTAIS – O(A) FINANCIADO(A) declara ter contratado com a Instituição de Ensino Superior – IES, à qual encontra-se matriculado, o valor da semestralidade escolar de seu curso – matrícula e mensalidades relativas ao semestre escolar – com base no disposto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, incluídas

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
30/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

eventuais dependências disciplinares e considerados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive os concedidos em virtude de pagamento pontual.

Parágrafo Único – O valor dos encargos educacionais totais para o 1º semestre de 2015 corresponde ao resultado do valor da mensalidade do curso informado multiplicado por seis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL – Por este instrumento, o AGENTE FINANCEIRO concede ao(à) FINANCIADO(A) limite de crédito global para o financiamento do valor do curso de graduação em MEDICINA, durante 12 semestres), no valor de R\$ 501.094,80 (quinhentos e um mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor financiado para o 1º semestre de 2015, R\$ 33.406,32 (trinta e três mil, quatrocentos e seis reais e trinta e dois centavos), acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso, R\$ 367.469,52 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e adicionado de 25,00% (vinte e cinco por cento), R\$ 100.218,96 (cem mil duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor da semestralidade financiada corresponde a 100,00% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2015 do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado(a).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores financiados a cada semestre serão deduzidos do limite de crédito global estabelecido no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando o limite de crédito global não for suficiente para cobertura do percentual de financiamento até a conclusão

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
31/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

do curso, seja dentro do prazo regular ou quando houver dilação do prazo do curso pela IES e desde que com prévia autorização do Agente Operador do FIES, será admitido o aumento do valor constante do caput desta Cláusula por meio de solicitação formal do(a) FINANCIADO(A) e mediante assinatura de termo aditivo a este Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso o limite de crédito global seja superior ao valor necessário para o financiamento até a conclusão do curso, o excedente não comporá o saldo devedor do financiamento e, por esta razão, em nenhuma hipótese, poderá ser reclamado pelo FINANCIADO(A).

59. O valor global financiado é composto pelo valor total das mensalidades do semestre, multiplicado pela quantidade de semestres do curso e, ainda, **acrescido de 25% do valor total para fins de atender a eventuais elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso**, conforme dispõe o *caput* da Cláusula Terceira, **cuja utilização poderá ser realizada por meio de aditamento simplificado ao contrato, conforme previsto no inc. II da Cláusula Décima Terceira (alteração do valor da semestralidade sem modificação do limite de crédito global).**

60. **No caso de os reajustes no valor dos encargos educacionais serem superiores ao valor global financiado, o parágrafo terceiro da Cláusula Terceira admite o seu aumento por meio de solicitação formal do financiado e mediante assinatura de termo aditivo, desde que com prévia autorização do Agente Operador do FIES, por meio de aditamento não simplificado, previsto no inc. II da Cláusula Décima Quarta;**

61. Contudo, não há notícia nos autos de que os valores que constam no financiamento do aluno representante e naqueles referentes aos alunos autores da ação nº 1028091-19.2019.8.26.0196 tenham sido objeto de aditamentos para reajustes do valor global, na forma contratual prevista, que pudessem vir a justificar a conduta da Universidade

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
32/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d0





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

de Franca.

62. Revelam-se, mais uma vez, inconsistentes os argumentos apresentados pela ré, demonstrando-se, assim, a abusividade da conduta praticada pela Universidade demandada perante os alunos beneficiários, bem como o descumprimento das obrigações assumidas perante o FNDE.

V. DO DANO MORAL COLETIVO.

63. O dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. É nesse sentido que se considera que o patrimônio valorativo de uma certa coletividade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de modo injustificável do ponto de vista jurídico, a gerar um dano coletivo.

64. Na legislação processual coletiva, o dano moral coletivo encontra fundamento no art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

65. No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, inc. VI, estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
33/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

coletivos e difusos;

66. As disposições do CDC, por integrarem o microsistema de direitos coletivos (em sentido amplo) são aplicáveis não só aos casos em que existam relações de consumo, mas a todos em que se busque tutelar a violação de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

67. No caso dos autos, está-se diante de violação de direitos e interesses de parcela da população que, em razão de seu nível econômico menos favorecido, necessita contar com programa de financiamento estudantil para fins de alcançar as esferas da graduação em nível superior, no âmbito de acesso ao direito fundamental à educação.

68. Desse modo, o programa de financiamento estudantil viabilizado pelo FIES tem como finalidade compensar a baixa oferta de vagas no ensino público universitário e a latente precariedade do ensino básico no Brasil, como opção de ação afirmativa promovida no âmbito do governo federal.

69. O FIES, portanto, tem sobretudo uma finalidade social de indiscutível importância, a de promover e garantir o direito fundamental à educação, na medida em que possibilita o acesso da população de baixa renda aos níveis educacionais mais elevados, conforme preceitua o art. 208, inc. V, da Constituição Federal.

70. Nesse sentido, a instituição de ensino superior que adere ao Programa FIES obriga-se a prestar serviços de natureza educacional e, via de consequência, promover o direito à educação.

71. Desse modo, **o descumprimento deliberado das normas que regem o FIES pela Universidade de Franca, que cria inadmissíveis obstáculos para regular continuidade da**

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
34/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

prestação dos serviços educacionais aos alunos beneficiários do programa, caracteriza a existência de dano moral à parcela da população que depende do financiamento estudantil, e, por esse motivo, impõe-se a sua responsabilização na esfera coletiva, como forma de reparar a conduta lesiva e prevenir a repetição de tais violações.

VI. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

72. O pedido de concessão de tutela de urgência em caráter antecipado busca ajustar a atuação da IES demandada às regras que norteiam o FIES, cujo programa, de natureza claramente social, foi criado para possibilitar a inclusão de parcela da sociedade economicamente menos favorecida às esferas de graduação em nível superior.

73. Trata-se, portanto, de programa informado pela prevalência de interesse social, incumbindo às instituições de ensino superior aderentes ao programa a obrigação de agir como prestador de serviços educacionais de nível universitário e garantir a consecução dos objetivos do governo federal traduzidos na existência do FIES.

74. Assim, a partir das provas que constam nos autos de inquérito civil anexo e na fundamentação exposta nesta petição inicial, **a concessão de liminar é medida que se impõe para corrigir, imediatamente, a conduta irregular praticada pela Universidade de Franca, evitando-se prejuízos econômicos aos alunos beneficiários, bem como possibilitando que haja a continuidade de sua formação acadêmica.**

75. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
35/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

76. No caso dos autos, há provas inequívocas de que a Universidade de Franca encaminha a seus alunos, de forma indiscriminada, documentos nos quais lhes é dada ciência da possibilidade de que sejam cobrados valores superiores aos limites estabelecidos pelo Agente Operador do FIES, sem distinguir a quais regimes jurídicos pertencem os contratos de financiamento, em clara afronta ao que determina o disposto nos artigos 4º, caput, e 4º-B da Lei nº 10.260/2001, regulamentados pela Portaria nº 638/2017 e pela Resolução CG-FNDE nº 15/2018.

77. Além do encaminhamento do referido documento, comprovou-se que a assinatura dos referidos “termos de consentimento” é obrigatória para a continuidade da prestação dos serviços educacionais, sendo uma obrigação ilegal imposta aos alunos beneficiários para que se dê sequência aos demais níveis de seus cursos de graduação.

78. Não obstante o encaminhamento dos documentos mencionados, comprovou-se que a Universidade de Franca de fato cobrou de seus alunos valores que superavam os limites de financiamento, descurando-se das regras do programa.

79. Nesse sentido, há verossimilhança das alegações a possibilitar a concessão dos pedidos liminares.

80. Noutro ponto, é necessário que se destaque que, caso não seja concedida a tutela antecipatória de urgência, a Universidade de Franca continuará a encaminhar os “termos de ciência” a todos os alunos beneficiários, conforme a própria instituição reconhece, condicionando, inclusive, suas matrículas à assinatura da referida documentação, sem prejuízo de que poderá, também condicionar as matrículas para o próximo semestre a pagamento de verbas que extrapolem os limites dos contratos, em clara afronta às normas que regem o Programa FIES.

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
36/40

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

81. Desse modo, dada a probabilidade do direito e o perigo do dano, com base no art. 300 do CPC, o **Ministério Público Federal requer, antecipadamente, em regime de urgência e sem a oitiva da parte contrária, que seja a Universidade de Franca obrigada a:**

- a) abster-se de encaminhar "termos de ciência e concordância" (ou quaisquer outros documentos de mesma substância) para os alunos beneficiários de contratos FIES formalizados anteriormente ao 1º semestre de 2017, que prevejam a cobrança de valores que extrapolem o valor global financiado, ou o valor máximo previsto na Resolução CG-FNDE nº 15/2018, em consonância com o disposto nos artigos 4º, *caput*, e 4º-B da Lei nº 10.260/2001, regulamentados pela Portaria nº 638/2017;
- b) abster-se de cobrar ou de exigir diretamente de alunos beneficiários de contratos FIES, formalizados anteriormente ao 1º semestre de 2017, quaisquer valores que excedam o valor global contratado ou o valor do teto estipulado pela Resolução CG-FNDE nº 15, de 30 de janeiro de 2018, em consonância com o disposto nos artigos 4º, *caput*, e 4º-B da Lei nº 10.260/2001, regulamentados pela Portaria nº 638/2017;
- c) abster-se de condicionar as matrículas e rematrículas de alunos beneficiários do FIES, em quaisquer regimes jurídicos aqui citados, à assinatura de "termos de ciência e concordância" (ou a quaisquer outros documentos de igual substância);
- d) abster-se de condicionar as matrículas e rematrículas de alunos beneficiários do FIES à exigência de pagamento de valores, ainda que sejam devidos (nos casos de contratos formalizados a partir de 2017), os quais deverão ser objeto de cobrança nas vias próprias;

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
37/40

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.755ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

d) encaminhar aos alunos e ex-alunos beneficiários com contratos de financiamento pelo FIES, formalizados anteriormente ao 1º semestre de 2017 (regidos pela Resolução CG-FNDE nº 15/2018), por e-mail e pelo correio, cópia do inteiro teor da decisão liminar, a fim de lhes dar ciência das obrigações incumbidas à Universidade de Franca;

e) publicar a íntegra da decisão liminar em sua página eletrônica oficial, de forma que permita o acesso e visualização facilitada de seu conteúdo pelos usuários.

VII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

82. Por todo o exposto, com base nos elementos de fato e de direito que constam nos autos, o **Ministério Público Federal requer**:

- a) seja recebida, autuada e processada a presente Ação Civil Pública;
- b) o deferimento, *inaudita altera parte*, dos pedidos liminares expostos nas alíneas “a” a “e” do item VI, que deverão, ao final, ser confirmados em sentença;
- c) seja citada a Universidade de Franca, na forma da lei;
- d) seja intimado o FNDE, por meio da Advocacia-Geral da União, a fim de que informe se, em vista do comprovado descumprimento das regras aplicáveis ao FIES, há interesse de atuar como assistente do autor nos presentes autos, nos termos do art. 119 do CPC;

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
38/40

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

e) a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

f) **quanto ao mérito**, confirmados os pedidos expostos em sede liminar, o Ministério Público Federal requer:

f.1. seja a Universidade de Franca condenada à obrigação fazer, consistente em **identificar todos os alunos beneficiários de contratos FIES regidos pela Resolução CG-FNDE nº 15/ 2018** (contratos financiados anteriormente ao 1º semestre de 2017), **de quem houve cobrança irregular de valores que excediam o valor global contratado ou o valor do teto estipulado pela Resolução CG-FNDE nº 15/ 2018**, devendo apresentar planilha com os valores efetivamente cobrados irregularmente dos alunos beneficiários de contratos FIES regidos pela Resolução CG-FNDE nº 15/ 2018, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

f.2. seja a Universidade de Franca condenada à obrigação de restituir, consistente na **devolução do valor efetivamente cobrado diretamente dos respectivos alunos, corrigido monetariamente, a cada um dos discentes ou ex-discentes lesados, cujos contratos são anteriores ao ano de 2017, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);**

f.3. seja a Universidade de Franca condenada ao **pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor a ser prudentemente arbitrado pelo Juízo**, cuja quantia deverá ser revertida em ações sociais de educação no Município de Franca, a partir de entidades beneficiárias cadastradas neste Egrégio Juízo Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

83. Protesta, ademais, pela produção de todas as provas admissíveis em Direito, notadamente a juntada de novos documentos, prova pericial e oitiva de testemunhas.

84. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

Rua Tiradentes, nº 1934, Centro, Franca/SP – CEP 14.400-550
Tel. (16) 3706-9100 e-mail prm_franca@prsp.mpf.gov.br
40/40

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Franca

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE RUBENS PLATES, em 05/07/2021 18:14. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84bee20c.b72cc793.759ef36d.24519d00

